

PUBLICADO NO DIÁRIO MUNICIPAL  
De 26/04/2010 DL 105/2010  
Carimbo e Assinatura  
Elenice de Jesus  
Responsável pelo  
Protocolo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 312/2010.**

***“Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar para Famílias comprovadamente carentes atendidas pelo Programas Bolsa Família e de Baixa Renda”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI:**

Artigo. 1º - Fica poder executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a proceder ao cancelamento dos créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano e a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nas condições específicas nesta lei, ou se levados às normas gerais do código tributário do município.

Parágrafo Primeiro - para a aplicação desta lei, suas exposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, isto é, em relação a mais de um imóvel por titular, relativos a um mesmo tributo.

Parágrafo Segundo - Além dos previstos nesta lei, qualquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de créditos presumido, pela anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas o correspondente ao tributo ou contribuições na forma do disposto no §6º, do artigo 150, da constituição federal.

Artigo 2º - é concedida a isenção tributária, de acordo com as condições definidas nesta lei, em relação aos seguintes tributos de competência municipal:

- I - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano - IPTU;
- II - taxa de serviço referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais.

Artigo 3º - serão isentos do pagamento dos tributos referido no inciso I e II do artigo anterior os imóveis destinados à:

- a) - Unidade familiar que se encontra em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso VI deste artigo;
- b) Unidades familiares que se encontrem em situações de pobreza, nos termos do inciso V deste artigo. E que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou mais adolescentes até 15 (quinze) anos.

**Parágrafo único** - para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou afinidade que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz: a mãe que estejam amamentando seu filho com até seis meses de idade, para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se que os rendimentos concedidos por programa oficiais de transparência de renda;

IV - renda familiar per capita: o consciente obtido com a divisão da renda familiar pelos menos com capacidade laborativa;

V - situação de pobreza: na idade para renda família per capita e de R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo) a R\$100,00 (cem reais);

VI - situação de extrema pobreza. Unidade cuja renda familiar *per capita* é de até R\$50,00.

Artigo 4º - salvo disposição em contrário, a concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei dependerá de requerimento do interessado, que será isento do pagamento de qualquer taxa ou encargo.

Artigo 5º - para o deferimento de qualquer benefício previsto nesta lei deverá família carente estar devidamente inscrita no programa bolsa família e no cadastramento único do governo federal.

I - impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial urbano \_ IPTU;  
II - taxa de serviço referente a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares residenciais e não residenciais.

Artigo 6º - serão isentos de pagamentos nos incisos I e II do artigo anterior os imóveis destinados a:

- a) - Unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e, nos termos do inciso VI deste artigo;
- b) - Unidades familiares que se encontra em situação de pobreza e, nos termos do inciso V deste artigo, e que tenham em sua composições de gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Parecis-RO, 26 de Abril de 2010.

  
**JAIR PEREIRA DUARTE**  
Prefeito Municipal